



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

Terceira Comissão Disciplinar do TJD/PA.

Processo nº 010/2024 - TJD/PA.

Relator: Felipe Bezerra da Silva.

DENUNCIADO: CASTANHAL ESPORTE CLUBE

Competição: Campeonato Paraense de Futebol 2024 Serie A

EMENTA:

JUSTIÇA DESPORTIVA. CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL SÉRIE A. ART. 243-G, §2º, DO CBJD. CÂNTICOS HOMOFÓBICOS PROFERIDOS POR TORCIDA. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR SÚMULA E RELATÓRIO DA PARTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TOLERÂNCIA A MANIFESTAÇÕES PRECONCEITUOSAS NO AMBIENTE DESPORTIVO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, RESPEITO E FAIR PLAY. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. MULTA FIXADA EM R\$ 2.000,00.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do processo em epígrafe, em que figura como denunciado o CASTANHAL ESPORTE CLUBE, ACORDAM os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará, por UNANIMIDADE, em julgar PROCEDENTE a denúncia, acompanhando integralmente o voto do Relator, Auditor Dr. Hender Gifonni, para condenar o

denunciado nas sanções do art. 243-G, §2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com aplicação de pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O presidente da 3ª Comissão Disciplinar do TJD, votou acompanhando o relator.

Atuou pela Procuradoria da Justiça Desportiva o Dr. Roberto Alessandro Monteiro Nascimento.

Ausente, justificadamente, o Auditor Dr. Cesar Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face da entidade de prática desportiva CASTANHAL ESPORTE CLUBE, em razão de fatos ocorridos durante a partida realizada em 28 de janeiro de 2024, válida pelo Campeonato Paraense de Futebol Série A – Masculino, ocasião em que, segundo narrado na súmula e na peça acusatória, torcedores vinculados à agremiação denunciada passaram a proferir palavras de cunho discriminatório e homofóbico direcionadas ao goleiro da equipe adversária, consistentes na expressão “*Goleiro Viado, Goleiro Viado*”.

A Procuradoria imputou ao denunciado a prática da infração prevista no art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requerendo a condenação da entidade desportiva nas penas cabíveis.

Regularmente processado o feito, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada, sobretudo pela súmula da partida, documento dotado de



especial relevância probatória no âmbito da Justiça Desportiva, nos termos do CBJD, além da coerência dos fatos narrados pela Procuradoria.

Conforme expressamente consignado na documentação oficial da partida, parte da torcida vinculada ao CASTANHAL ESPORTE CLUBE entoou cânticos ofensivos e discriminatórios contra atleta adversário, utilizando expressão manifestamente homofóbica, fato que extrapola os limites da rivalidade esportiva e viola frontalmente os princípios basilares que regem a prática desportiva.

O art. 243-G do CBJD possui natureza protetiva e repressiva, buscando coibir toda forma de discriminação no ambiente esportivo, notadamente manifestações atentatórias à dignidade da pessoa humana. A norma disciplinar é clara ao estabelecer reprimenda às condutas discriminatórias relacionadas, dentre outros aspectos, à orientação sexual, impondo responsabilidade inclusive às entidades de prática desportiva quando identificada a participação de sua torcida.

No caso concreto, ainda que não tenha havido identificação individual dos torcedores responsáveis pelos cânticos discriminatórios, a responsabilização da entidade desportiva mostra-se plenamente possível, nos termos do §2º do art. 243-G do CBJD, que prevê expressamente a aplicação de multa à agremiação esportiva pelos atos discriminatórios praticados por sua torcida.

A conduta narrada nos autos não pode ser relativizada sob o argumento de animosidade típica do ambiente esportivo. O futebol e o desporto em geral devem constituir espaço de respeito, inclusão e civilidade, sendo incompatível com a ordem desportiva qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

No tocante à dosimetria da pena, entendo que a aplicação exclusiva de pena pecuniária revela-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando a ausência de notícia de reincidência específica, bem como a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da reprimenda disciplinar.

Assim, reputo suficiente e adequada a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor apto a reprová-la conduta e cumprir a finalidade pedagógica da sanção desportiva.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da denúncia para condenar o CASTANHAL ESPORTE CLUBE como incurso no art. 243-G, §2º, do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

Brasileiro de Justiça Desportiva, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como VOTO.

Felipe Bezerra da Silva

FELIPE BEZERRA DA SILVA

AUDITOR DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA